

**Projeto de Lei nº 005/2025**  
**L D O – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2026**



**MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**Administração:** Prefeito Charles Wagner Nunes Oliveira

 **LOPES**  
Contabilidade  
Rua Urquiza Leal, nº 865, Grageru, Aracaju/Se.  
(79)3217-4500 e 9977-5304



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

## **MENSAGEM Nº 005/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos pares dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município a ser executado no exercício de 2026, elaborado de acordo com as normas legais vigentes, sobretudo a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei objetiva dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do Município, durante a execução do orçamento.

O Projeto de Lei é acompanhado dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, que fixam as metas dos resultados financeiros que a administração municipal almeja alcançar nos próximos três exercícios, dando ênfase às necessidades da comunidade. Dispõe ainda sobre:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração;

II – as diretrizes para a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;

III – as diretrizes com as metas e riscos fiscais;

IV – as diretrizes com despesas de caráter continuado;

V – as diretrizes sobre legislação tributária;



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

- VI – as diretrizes para à dívida pública municipal;
- VII – as diretrizes para transparência pública;
- VIII – as diretrizes gerais.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação para o exercício de 2026 e seguintes. As metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando, sobretudo, o maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres vereadores dessa Casa para com a causa pública e, certos de que a presente proposta venha a ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e no ensejo, externamos todo nosso respeito e consideração aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Pinhão(Se), 14 de abril de 2025

**Charles Wagner Nunes Oliveira**  
Prefeito do Município de Pinhão



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

## **PROJETO DE LEI Nº 005/2025 DE 14 DE ABRIL DE 2025**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Pinhão, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE0, Resoluções do TCE/SE, o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 conforme a Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei e a Lei do Pleno Plurianual para 2026/2029 compreendendo:



- I – As disposições preliminares;
- II – As orientações para a elaboração da lei orçamentária;
- III - As disposições sobre alteração na legislação tributária;
- IV - As disposições relativas à despesas com pessoal;
- V – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – As disposições finais e transitórias.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança , ao adolescente, ao idoso e a família;
- V – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

**Art. 3º** - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.



## **CAPÍTULO II**

### **DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** - O orçamento do município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como, a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, observadas na sua apresentação e forma analítica.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2025.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2026.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III - diretrizes das ações e metas do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2026 são as especificadas nos Anexos e Metas que integram esta Lei:

**Art. 7º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2025.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

**Art. 8º** - A Critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação, do superávit financeiro do ano anterior e de operação de crédito.

**Art. 9º** - Na programação da despesa, serão observados restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III – A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. N.º. 62 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10** – Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida, a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11** – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos;

II - As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública, precatórios, consignado, saúde, educação e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;



**Art. 12** – A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,5% (zero virgula cinco por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida definida no art. 10 desta Lei.

**Art. 13** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 1º** - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem.

**§ 3º** - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

**§ 4º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operação de crédito as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

**§ 5º** - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

**§ 6º** - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária.

**§ 1º** - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III- transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**Art. 15** – O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo o Plano de Contratação Anual – PCA as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64).

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;



III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16** – O Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I – o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II – a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III – modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV – a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V- a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;



VI – a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII – a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VIII – a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia de taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X – criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

**Art. 17** – Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.



## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 18** – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de qualquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**§ 1º** - os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2026, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - Poderão ser revistos, anualmente, mediante Lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índice entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais, em caso de diversidade de índices, para reajuste, das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados e fica condicionada à realização de revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução TCE Nº 325/2019).



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

**Art. 19** – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 20** - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

**Art. 21** – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

## **CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 22** – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



**§ 2º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 3º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 4º** - A limitação de empenhos e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 5º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art.23** – A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;



III – modernização na ação governamental e;

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 24** – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 25** – No mesmo prazo previsto no caput do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasse e serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

**Art. 26** – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.



**§ 1º** - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semanais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

**§ 2º** - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

**Art. 27** - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§ 1º** - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

**§ 2º** - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art. 28** - Autoriza o Executivo a implantação de financiamento promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

**Art. 29** - O Executivo fica **autorizado a participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005.



**Art. 30** – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

**Art. 31** – O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Secretaria de Segurança Pública;
- II – Ministério Público do Estado;
- III- D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV- DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;
- VI- Outros Congêneres.

**Parágrafo único** – A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 32** – Compõe a Dívida Pública Municipal, a Dívida Consolidada, incluídas no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



**Art. 33** – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2026, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o *caput* deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 34** – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 50.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 100.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** – Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

**I** – Pessoal e Encargos Sociais;

**II** - Serviço da Dívida;



**III-** Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

**IV** – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado.

**V** – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**VI** – Precatórios/RPV – Requisição de Pequeno Valor.

**Art. 36** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029.

**Art. 37** – Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Finanças**.

**Art. 38** – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

**Art. 39** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

**Art. 40** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF, de 09 de dezembro de 2015.



**Art. 41** – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante à partes cuja alteração é proposta.

**Art. 42** – A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000 e determinações correlatas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 43** – A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III - ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimanto do ensino básico;

V – concursos público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII - convênios;

VIII – programas sociais;

IX - Alienação de Bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art. 100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);



XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o § 3º do art. 182, da Carta Magna, observado o disposto no art.16 da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000;

XIII - à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna.

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº. 11.079/04, alterada pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII- Suprimento de Fundos;

XVIII- Plano Diretor;

XIX- Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

**Art. 44** - As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, Resolução nº 351 de 25/05/2023 do Tribunal de Contas do Estado, das Leis Federal de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 25 de dezembro de 2021;

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

na Lei Orgânica do município, na resolução nº 351 e resolução nº 352 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME.

**Art. 45** - As ações desenvolvidas para a política de Saúde no município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal Emanda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13, de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II - Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III - Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

**Art. 46** – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os



---

servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art. 47** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art. 48** – Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**Art. 49** – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 50** – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 51** – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

### **PODER LEGISLATIVO**

- Câmara Municipal

### **PODER EXECUTIVO**

- Procuradoria Geral do Município;
- Gabinete do Prefeito;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Educação/  
Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB;
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Secretaria Munic. de agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Secretaria de Controle Interno;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- Secretaria Municipal de Juventude e do Esporte;
- Secretaria Munic. de Transporte e Trânsito – SEMTT;
- Sec. Munic. do Meio Ambiente e Desenv. Sustentável-SEMMADS;
- Secretaria Munic de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde;
- Secret. Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/  
Fundo Munic. de Assistência Social e Fundo Munic. dos  
Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 52** – Construção, Reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial e objetivando melhoramento na receita do FUNDEB, com mais ofertas dos serviços.

**Art. 53** – Ação integrada para a Criança e Adolescente, os deficientes físico ou intelectual, o excepcional e proteção a



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição Estadual e artigo 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.

**Art. 54** – Acessibilidade a pessoas com deficiência – PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos.

**Art. 55** – Serão realizadas manutenções e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I – melhoria na qualidade de vida de nossos municípes através da qualificação do espaço urbano, e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos e áreas especiais;

**Art. 56** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender à manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art. 57** – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

**Art. 58** – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoa físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, § 10, da Lei eleitoral (Lei nº. 9.504/97).

**Art. 59** – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, donforme art. 141 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 (nova Lei de Licitações) e artigo 337-H do Código Penal (Decreto Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

**Art. 60** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2026 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025.

**Art. 61** – Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 62** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/00 – LRF, os contratos realizados com instituições Privadas e/ou OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos conforme § 1º do art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 63** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil — RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Art. 64** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE —



## Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 65** - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 66** - A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 67** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 68** - Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, será até 15/04/2025, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 as ações e projetos constantes da LOA/2025 e conforme a Lei Federal nº 14.133 de 2021 o constante do Plano de Contratação Anual – PCA.

**Art. 69** - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



III – oferta e produção dos serviços públicos na rede assistencial própria, contrada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

**§ 1º** - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**§ 3º** - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

**§ 4º** - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

**§ 5º** - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.



**Art. 70** - A transparência da gestão fiscal do município em relação a adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária administrativa financeira e controle - SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória desde 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

**Art. 71** - O Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 72** - O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

**Art. 73** - As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoante às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 74** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, obedecendo as disposições da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

**Art. 75** - A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Pinhão  
Gabinete do Prefeito

---

**Parágrafo único** – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

**Art. 76** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, cópia da Prestação de Contas do Município, incluindo a da Mesa Diretora da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelecido o artigo 99 § 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e Resolução nº. 353 de 29/11/2023.

**Art. 77** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

**Art. 78** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão(Se), 14 de abril de 2025.

**Charles Wagner Nunes Oliveira**  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

<b>RISCOS FISCAIS</b>	<b>PROVIDÊNCIAS A ADOTAR</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>● Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●continuidade na recuperação de créditos tributários</li><li>●reprogamação das despesas</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●inadimplencia de créditos tributários</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●redução nos investimentos</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>● fatos novos que alterem a economia</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●reprogamação das despesas</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●Imprevistos Fiscais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2026.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>●Sentenças Judiciais</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>●Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2026.</li></ul>

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 005/2025**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS I**  
**exercício 2026**

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	55.200.000	52.822.967	101,19	57.408.000	52.822.967	95,67	59.578.022	52.822.967	90,26
Receitas Primárias (I)	52.700.000	50.430.622	96,61	54.808.000	50.430.622	91,34	56.879.742	50.430.622	86,17
Despesa Total	55.200.000	52.822.967	101,19	57.408.000	52.822.967	95,67	59.578.022	52.822.967	90,26
Despesas Primárias (II)	52.500.000	50.239.234	96,24	54.600.000	50.239.234	90,99	56.663.880	50.239.234	85,85
Resultado Primário (III)=(I-II)	200.000	191.388	0,37	208.000	191.388	0,35	215.862	191.388	0,33
Resultado Nominal	496.267	474.897	0,91	516.118	474.897	0,86	535.627	474.897	0,81
Dív. Pública Consolidada	36.021.946	34.470.762	66,03	37.462.824	34.470.762	62,43	38.878.919	34.470.762	58,90
Dív. Consolidada Líquida	28.647.550	27.413.923	52,52	29.793.452	27.413.923	49,65	30.919.644	27.413.923	46,84

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB Real (crescimento em %)	1,60	2,00	2,00
Inflação Média (%Anual) Projetada com base em índice oficial de Inflação	4,50	4,00	3,78
IPCA	4,50	4,00	3,78
Projeção Receita Corrente Líquida	<b>54.550.000</b>	<b>60.005.000</b>	<b>66.005.500</b>

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes (IPCA)**

Valor Corrente do ano de 2026 dividido por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2027 dividido por	1,08680
Valor Corrente do ano de 2028 dividido por	1,127881

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 005/2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS II  
exercício 2026

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita total	38.500.000	112,37%	44.790.980	149,04%	6.290.980	16,34
Receitas Primária (I)	38.135.420	111,31%	41.774.956	139,00%	3.639.536	9,54
Despesa Total	38.500.000	112,37%	42.546.336	141,57%	4.046.336	10,51
Despesas Primária (II)	36.905.000	107,71%	40.079.288	133,36%	3.174.288	8,60
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.230.420	3,59%	1.695.668	5,64%	465.248	37,81
Resultado Nominal	-	0,00%	3.839.724	-12,78%	3.839.724	0,00
Dív. Pública Consolidada	-	0,00%	36.021.946	119,86%	36.021.946	0,00
Dív. Consolidada Líquida	-	0,00%	28.647.550	95,32%	28.647.550	0,00

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

	PREVISTA	REALIZADA
RCL - Receita Corrente Líquida	34.262.000,00	30.053.819

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 005/2025  
ANEXO DAS METAS FISCAIS III

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES**  
**Exercício 2026**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	32.832.294	44.790.980	36,42	48.000.000	7,16	55.200.000	15,00	57.408.000	4,00	59.578.022	3,78
Receitas Primárias (I)	32.590.004	41.774.956	28,18	47.591.400	13,92	52.700.000	10,73	54.808.000	4,00	56.879.742	3,78
Despesa total	34.983.558	42.546.336	21,62	48.000.000	12,82	55.200.000	15,00	57.408.000	4,00	59.578.022	3,78
Despesas Primárias (II)	33.263.182	40.079.288	20,49	45.980.000	14,72	52.500.000	14,18	54.600.000	4,00	56.663.880	3,78
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 673.178	1.695.668	-351,89	1.611.400	-4,97	200.000	-87,59	208.000	4,00	215.862	3,78
Resultado Nominal	496.496	- 3.839.724	-873,36	- 496.496	-87,07	496.267	-199,95	516.118	4,00	535.627	3,78
Dívida Pública Consolidada	28.159.974	36.021.946	27,92	35.422.465	-1,66	36.021.946	1,69	37.462.824	4,00	38.878.919	3,78
Dívida Consolidada Líquida	25.584.724	28.647.550	11,97	29.424.448	2,71	28.647.550	-2,64	29.793.452	4,00	30.919.644	3,78

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	31.382.426	43.122.153	37,41	45.933.014	6,52	52.822.967	15,00	52.822.967	0,00	52.822.968	0,00
Receitas Primárias (I)	31.150.835	40.218.500	29,11	45.542.010	13,24	50.430.622	10,73	50.430.622	0,00	50.430.623	0,00
Despesa total	33.438.690	40.961.140	22,50	45.933.014	12,14	52.822.967	15,00	52.822.967	0,00	52.822.968	0,00
Despesas Primárias (II)	31.794.286	38.586.009	21,36	44.000.000	14,03	50.239.234	14,18	50.239.234	0,00	50.239.236	0,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 643.451	1.632.491	-353,71	1.542.010	-5,54	191.388	-87,59	191.388	0,00	191.387	0,00
Resultado Nominal	474.571	- 3.696.663	-878,95	- 475.116	-87,15	474.897	-199,95	474.897	0,00	474.897	0,00
Dívida Pública Consolidada	26.916.435	34.679.836	28,84	33.897.095	-2,26	35.422.465	4,50	34.470.762	-2,69	34.470.763	0,00
Dívida Consolidada Líquida	24.454.907	27.580.196	12,78	28.157.366	2,09	29.424.448	4,50	27.413.923	-6,83	27.413.924	0,00

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2023 dividindo por	1,0462
Valor Corrente do ano de 2024 dividindo por	1,0387
Valor Corrente do ano de 2025 dividindo por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2026 dividindo por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2027 dividindo por	1,0868
Valor Corrente do ano de 2028 dividindo por	1,1279

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS IV**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

14.669.745,03

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 14.669.745	0	- 10.700.330	72,94	- 7.682.289	71,79
<b>TOTAL</b>	<b>- 14.669.745</b>	<b>-</b>	<b>- 10.700.330</b>	<b>72,94</b>	<b>- 7.682.289</b>	<b>71,79</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

**SEM MOVIMENTO**

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS V  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

<b>DESPESAS REALIZADAS</b>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	<b>SEM</b>	<b>MOVIMENTO</b>	
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2024 (g)=((Ia-lid) + IIIh)	2023 (h)=((Ib-lie) + IIIi)	2022 (i)=(Ic-lif)
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS nº 005/2025**

**ANEXO DE METAS FISCAIS VI**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**2026**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>RECEITAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(I)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(II)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS)(V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
**2026**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

\* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 005/2025  
ANEXO DAS METAS FISCAIS III

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES**  
**Exercício 2026**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	32.832.294	44.790.980	36,42	48.000.000	7,16	55.200.000	15,00	57.408.000	4,00	59.578.022	3,78	
Receitas Primárias (I)	32.590.004	41.774.956	28,18	47.591.400	13,92	52.700.000	10,73	54.808.000	4,00	56.879.742	3,78	
Despesa total	34.983.558	42.546.336	21,62	48.000.000	12,82	55.200.000	15,00	57.408.000	4,00	59.578.022	3,78	
Despesas Primárias (II)	33.263.182	40.079.288	20,49	45.980.000	14,72	52.500.000	14,18	54.600.000	4,00	56.663.880	3,78	
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 673.178	1.695.668	-351,89	1.611.400	-4,97	200.000	-87,59	208.000	4,00	215.862	3,78	
Resultado Nominal	496.496	- 3.839.724	-873,36	- 496.496	-87,07	496.267	-199,95	516.118	4,00	535.627	3,78	
Dívida Pública Consolidada	28.159.974	36.021.946	27,92	35.422.465	-1,66	36.021.946	1,69	37.462.824	4,00	38.878.919	3,78	
Dívida Consolidada Líquida	25.584.724	28.647.550	11,97	29.424.448	2,71	28.647.550	-2,64	29.793.452	4,00	30.919.644	3,78	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	31.382.426	43.122.153	37,41	45.933.014	6,52	52.822.967	15,00	52.822.967	0,00	52.822.968	0,00	
Receitas Primárias (I)	31.150.835	40.218.500	29,11	45.542.010	13,24	50.430.622	10,73	50.430.622	0,00	50.430.623	0,00	
Despesa total	33.438.690	40.961.140	22,50	45.933.014	12,14	52.822.967	15,00	52.822.967	0,00	52.822.968	0,00	
Despesas Primárias (II)	31.794.286	38.586.009	21,36	44.000.000	14,03	50.239.234	14,18	50.239.234	0,00	50.239.236	0,00	
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 643.451	1.632.491	-353,71	1.542.010	-5,54	191.388	-87,59	191.388	0,00	191.387	0,00	
Resultado Nominal	474.571	- 3.696.663	-878,95	- 475.116	-87,15	474.897	-199,95	474.897	0,00	474.897	0,00	
Dívida Pública Consolidada	26.916.435	34.679.836	28,84	33.897.095	-2,26	35.422.465	4,50	34.470.762	-2,69	34.470.763	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	24.454.907	27.580.196	12,78	28.157.366	2,09	29.424.448	4,50	27.413.923	-6,83	27.413.924	0,00	

\* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2023 dividindo por	1,0462
Valor Corrente do ano de 2024 dividindo por	1,0387
Valor Corrente do ano de 2025 dividindo por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2026 dividindo por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2027 dividindo por	1,0868
Valor Corrente do ano de 2028 dividindo por	1,1279

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS VIII**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2026**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2025</b>
Aumento Permanente da Receita	5.000.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>6.000.000</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	<b>6.000.000</b>

FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



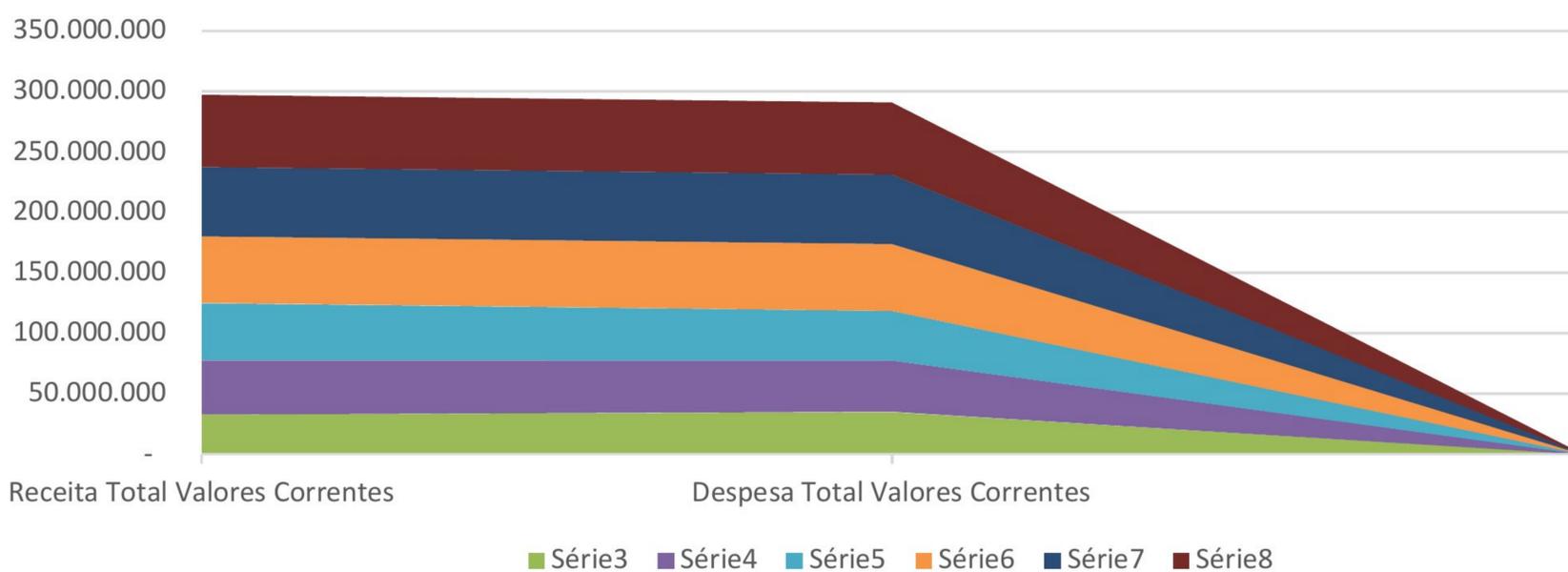
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025 LDO - 2026

### Evolução da Receita e Despesa

#### COMPARATIVO DA RECEITA E DESPESA EM VALORES CORRENTE



Receita Total Valores Correntes	32.832.294	44.790.980	47.307.000	55.200.000	57.408.000	59.578.022
Despesa Total Valores Correntes	34.983.558	42.546.336	41.021.150	55.200.000	57.408.000	59.578.022
	2023	2024	2025	2026	2027	2028

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



STADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025

LDO 2026

### EVOLUÇÃO DA RECEITA POR EXERCÍCIO 2023/2028



■ 32.832.294 ■ 44.790.980 ■ 48.000.000 ■ 55.200.000 ■ 57.408.000 ■ 59.578.022

1Receita Total em Valores Correntes	32.832.294	44.790.980	48.000.000	55.200.000	57.408.000	59.578.022
	2023	2024	2025	2026	2027	2028

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



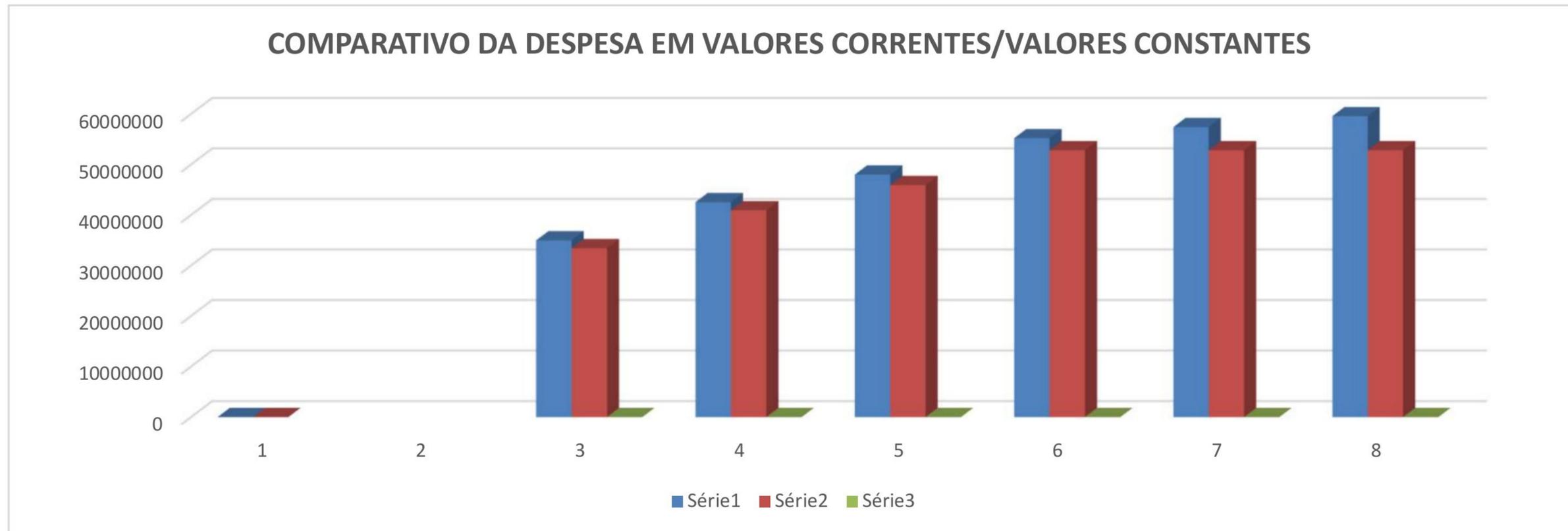
ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

### PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025

**Despesas Valores Correntes x Despesas Valores Constantes**

**LDO - 2026**



<b>Despesa em vl Correntes</b>	<b>34.983.558</b>	<b>42.546.336</b>	<b>48.000.000</b>	<b>55.200.000</b>	<b>57.408.000</b>	<b>59.578.022</b>
<b>Despesa em vlores Constant</b>	<b>33.438.690</b>	<b>40.961.140</b>	<b>45.933.014</b>	<b>52.822.967</b>	<b>52.822.967</b>	<b>52.822.967</b>

2023

2024

2025

2026

2027

2028

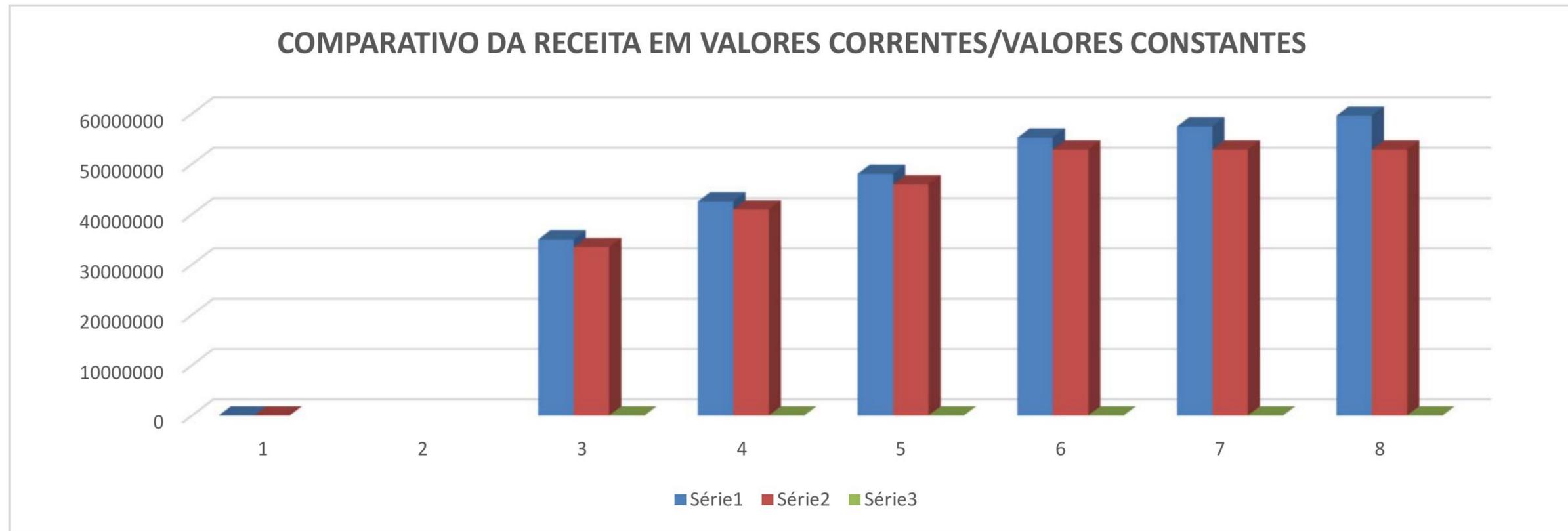
Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº 005/2025

Receitas Valores Correntes x Receitas Valores Constantes

LDO - 2026



<b>Despesa em vlores Correntes</b>	<b>32.832.294</b>	<b>44.790.980</b>	<b>48.000.000</b>	<b>55.200.000</b>	<b>57.408.000</b>	<b>59.578.022</b>
<b>Despesa em vlores Constantes</b>	<b>31.382.426</b>	<b>43.122.153</b>	<b>45.933.014</b>	<b>52.822.967</b>	<b>52.822.967</b>	<b>52.822.967</b>
	2023	2024	2025	2026	2027	2028

Charles Wagner Nunes Oliveira  
Prefeito do Município de Pinhão